

ATA N.º 303/CNE/XV

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 299/CNE/XV, de 3 de dezembro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 299/CNE/XV, de 3 de dezembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 300/CNE/XV, de 5 de dezembro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 300/CNE/XV, de 5 de dezembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. ------

2.03 - Ata da reunião plenária n.º 301/CNE/XV, de 10 de dezembro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 301/CNE/XV, de 10 de dezembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com o voto contra do



Senhor Dr. Francisco José Martins e os votos favoráveis dos restantes Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.04 - Ata da reunião plenária n.º 302/CNE/XV, de 12 de dezembro

2.05 - Convite da Electoral Psychology Observatory - Global Election Day

2.06 - Protocolo CNE / Fundação Francisco Manuel dos Santos (Base de dados dos candidatos às eleições legislativas)

Processo eleitoral PE-2019

2.07 - Processo PE.P-PP/2019/415 - Delegada B.E. | Presidente da JF de Antime e Silvares São Clemente | Obstrução à fiscalização

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe. -----

Processo eleitoral ALRAM-2019

2.08 - Processo ALRAM.P-PP/2019/111 - Cidadã | Presidente CM Funchal | Voto antecipado de estudante



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/433, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

- «1. No âmbito da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de 22 de setembro p.p., vem uma cidadã apresentar uma queixa contra a Câmara Municipal do Funchal, reportando, em síntese, que a filha, por ser estudante deslocada, apresentou em tempo o requerimento e a documentação prevista para exercer o direito de voto antecipado, referindo, contudo, que devido a uma «(...) falha nos serviços administrativos da CMF levaram a que a morada fosse copiada de forma incompleta na carta (não foi colocado o número do apartamento), o que implicou a sua devolução pelos CTT» inviabilizando, por esse motivo, o exercício do direito de voto.
- 2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Câmara Municipal do Funchal respondeu, em síntese, que os serviços camarários ao escreveram a morada da requerente no campo do destinatário, cometeram um lapso ao não inserirem todos os elementos indicados, chamando a atenção dos serviços para que tal não volte a acontecer e lamentando o sucedido.
- 3. O n.º 2 do artigo 84.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, doravante abreviadamente designada LEALRAM, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, prevê que podem votar antecipadamente os estudantes do ensino superior recenseados na Região e a estudar no continente ou na Região Autónoma dos Açores. Para o efeito, podem requerer ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados, por meios eletrónicos ou por via postal, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, nos prazos e condições previstos no citado diploma.
- 4. Dos elementos que constam do presente processo, constata-se que efetivamente a eleitora enviou o requerimento para o exercício do voto antecipado dentro do prazo legalmente estabelecido, instruído com os documentos necessários para o efeito.

Sucede, porém, que devido a um lapso dos serviços camarários – conforme assumido pela entidade visada – no preenchimento dos dados referentes à morada na carta que continha a documentação destinada à eleitora, faltou o número do apartamento, tendo



por consequência a devolução da carta ao remetente e impedindo a eleitora de volver de forma antecipada.

2.09 - Processo ALRAM.P-PP/2019/112 - Cidadão | CM Santa Cruz | Voto antecipado de estudante

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/435, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: ------

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de 22 de setembro p.p., vem um cidadão apresentar uma queixa contra a Câmara Municipal de Santa Cruz, denunciando, em síntese, que no dia 2 de setembro deste ano, enviou a documentação necessária para o exercício do voto antecipado. Refere que após o envio, telefonou para o Município de Santa Cruz a pedir para verificar se faltava algo para exercer o direito de voto, tendo sido confirmado que estava tudo bem e que lhe seria enviada a documentação para o efeito. Uma vez que esta não chegava, contactou a Câmara Municipal, recebendo como resposta «(...) não saberem a verdadeira razão e que agora provavelmente já não poderia votar.»

Não tendo conseguido obter resposta da Câmara, pediu a um familiar para ali se dirigir, «(...) tendo recebido como resposta que faltava um documento no mail que lhes tinha enviado, não afirmando que documento era e apesar de me terem confirmado à 10 dias atrás que estava toda a documentação. (...) Até este momento continua sem saber qual era o documento que faltava, nem recebi qualquer tipo de contacto por parte da Câmara de Santa Cruz.»

2. Notificada para se pronunciar, a entidade visada respondeu, em síntese, que o eleitor requereu o voto antecipado, via email, a 2 de setembro de 2019, pedido esse que «(...) não vinha acompanhado de todos os documentos necessários, nomeadamente o comprovativo de matrícula no estabelecimento de ensino;» e que os serviços não têm



qualquer registo ou conhecimento de contacto com o cidadão em que lhe comunicaram que o pedido estava em conformidade com o exigido por lei.

Alega, também, que no dia 12 de setembro o eleitor contactou os serviços municipais e que na sequência desse contacto «(...) foi-lhe enviado um mail nesse mesmo dia 12 de setembro (após tentativa de contacto telefónico ao qual não atendeu), a informar de que não tinha sido possível aos serviços municipais darem seguimento ao seu pedido considerando que não foi enviado "documento comprovativo passado pelo estabelecimento de ensino onde se encontre matriculado ou inscrito."

O visado nega ainda que não tenha sido prestada a informação sobre os documentos em falta ao familiar do participante, uma vez que no mesmo dia este enviou novo email anexando o comprovativo em falta fora do prazo legal, o que atesta que foi informado da falha no seu pedido inicial.

- 3. Nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, à Comissão Nacional de Eleições compete «assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do recenseamento e operações eleitorais.»
- 4. O n.º 2 do artigo 84.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, doravante abreviadamente designada LEALRAM, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, prevê que podem votar antecipadamente os estudantes do ensino superior recenseados na Região e a estudar no continente ou na Região Autónoma dos Açores. Para o efeito, podem requerer ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados, por meios eletrónicos ou por via postal, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, nos prazos e condições previstos no citado diploma, devendo juntar cópia do documento de identificação e documento comprovativo passado pelo estabelecimento de ensino onde se encontre matriculado ou inscrito.

O prazo para o eleitor requerer a documentação necessária ao exercício do voto antecipado terminou no dia 2 de setembro de 2019.

5. Dos elementos que constam do presente processo, em concreto, da documentação enviada pela Câmara Municipal de Santa Cruz na sua resposta, resulta que o eleitor enviou o requerimento para o exercício do voto antecipado no dia 2 de setembro de 2019,



remetendo fotocópia do cartão de cidadão mas sem o documento emitido pelo estabelecimento de ensino, conforme exigido pelo n.º 1 do artigo 87.º da LEALRAM. Tal como mencionado na defesa apresentada, o visado remeteu ao eleitor um email datado de 12 de setembro de 2019, na sequência de contacto telefónico, informando-o que não foi possível dar seguimento ao pedido por não ter sido enviado o aludido documento.

O município em causa juntou ainda um novo email remetido pelo participante em 12 de setembro de 2019, «(...) desta feita anexando o documento em falta, o que, no entanto, foi feito já fora dos prazos estipulados por lei (...)»

Processo eleitoral AR-2019

2.10 - Processos relativos a condições das assembleias de voto

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/441, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- Processo AR.P-PP/2019/147 - Cidadão | Câmara Municipal de Estarreja | Condições das assembleias de voto

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: ------

«1. Um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal de Estarreja, na qual refere que, na assembleia de voto onde exerceu o seu direito de voto, funcionaram 5 mesas de voto o que gerou "uma enorme confusão



com pessoas de todas as secções a perguntar onde deviam votar", pondo em causa "a calma que normalmente deve existir nestes sítios".

- 2. O Presidente da Câmara Municipal de Estarreja foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação e, na resposta apresentada, veio referir que desde há muitos anos e em diversas eleições, que as assembleias de voto no Município de Estarreja, têm funcionado sempre nos mesmos locais e edifícios, sendo preocupação do Município não só garantir a segurança, a boa acessibilidade aos locais onde se reúnem as assembleias/secções de voto, como também assegurar as melhores condições possíveis de estacionamento. Na mesma resposta é ainda referido que nunca houve qualquer reclamação dos eleitores, nem dos membros de mesas e delegados quanto à organização, funcionamento, sigilo e segurança das assembleias de voto, desconhecendo-se qualquer perturbação da assembleia eleitoral ou qualquer facto concreto que de alguma forma possa ter condicionado o voto livre, secreto, consciente e em segurança do eleitor em causa.
- 3. Nos termos do disposto no artigo 42.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República as assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso, competindo ao Presidente da Câmara Municipal determinar os locais em que as mesmas funcionam.
- 4. Conforme dispõe o artigo 40.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República as assembleias de voto das freguesias com o número de eleitores sensivelmente superior a 1500 são divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse esse número.
- 5. É entendimento da Comissão Nacional de Eleições que o número de eleitores por secção de voto previsto na lei eleitoral é um valor de referência, devendo continuar a respeitar-se uma distribuição dos eleitores que obste à formação de filas de espera longas para o exercício do direito de voto (Deliberação da CNE de 21.02.2019).
- 6. No âmbito da eleição da Assembleia da República não foram apresentadas à Comissão Nacional de Eleições outras participações relativas à assembleia de voto em causa. Em todo o caso, recomenda-se ao Presidente da Câmara Municipal de Estarreja que, em



futuros atos eleitorais, pondere o desdobramento da assembleia de voto em secções de voto ou, em colaboração com a comissão recenseadora, a constituição de postos de recenseamento.» ------

- Processo AR.P-PP/2019/178 - Cidadão | CM Condeixa-a-Nova | Condições das Assembleias de voto

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: ------

- «1. Um cidadão apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova, na qual refere que, pelo menos nas secções de voto nºs 5 e 6 da União de Freguesias de Condeixa-a-Velha e Condeixa-a-Nova "as reduzidas dimensões e a colocação das câmaras de votos, permite que os eleitores na fila de espera violem a confidencialidade do voto", que existiram outras secções de voto "colocadas no hall de entrada, o que para além de não conferir a dignidade exigida, é uma forma de condicionar o voto, pois obriga os eleitores a esperar sujeitos às condições atmosféricas do momento."
- 2. O Presidente da Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação e veio alegar que "no ato eleitoral realizado no passado dia 6 de Outubro, os locais utilizados para funcionamento das assembleias de voto foram os mesmos de atos eleitorais anteriores e assim tem sido ao longo dos anos sem reclamações relevantes sobre esta matéria", considerando ainda que o local em causa reúne condições para o efeito", acrescentando que a Câmara Municipal poderá ponderar, se assim for necessário, a alteração do local de instalação destas assembleias de voto.
- 3. Sobre a disposição das câmaras de voto é entendimento da Comissão Nacional de Eleições que "A disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo. Assim, de acordo com o entendimento da CNE nesta matéria "Os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for



necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados." (Deliberação da CNE de 08-03-2016 – Ata 250/XIV).

- 4. Nos termos do disposto no artigo 42.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República as assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso, competindo ao Presidente da Câmara Municipal determinar os locais em que as mesmas funcionam.
- 5. Conforme dispõe o artigo 40.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República as assembleias de voto das freguesias com o número de eleitores sensivelmente superior a 1500 são divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse esse número.
- 6. É entendimento da Comissão Nacional de Eleições que o número de eleitores por secção de voto previsto na lei eleitoral é um valor de referência, devendo continuar a respeitar-se uma distribuição dos eleitores que obste à formação de filas de espera longas para o exercício do direito de voto (Deliberação da CNE de 21.02.2019).
- 7. No âmbito da eleição em causa não foram apresentadas à Comissão Nacional de Eleições outras participações relativas à assembleia de voto em causa. Em todo o caso, recomenda-se ao Presidente da Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova que, em futuros atos eleitorais, assegure que os locais onde funcionam as assembleias de voto reúnem as condições adequadas e pondere, se for o caso, o desdobramento da assembleia de voto em secções de voto ou, em colaboração com a comissão recenseadora, a constituição de postos de recenseamento.
- 8. Dê-se também conhecimento da presente deliberação aos cidadãos que exerceram as funções de membros de mesa nas secções de voto em causa.» ------
 - Processo AR.P-PP/2019/179 Cidadão | CM Coimbra | Condições das assembleias de voto

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: ------



- «1. Na participação em apreço é referido que na secção de voto n.º 25, que funcionon na Escola Avelar Brotero, na Freguesia de Santo António dos Olivais, em Coimbra, o tempo de espera para votar foi de cerca de 25 a 30 minutos, pelas 13 horas, e que nas restantes secções não havia tempo de espera ou era quase inexistente. A participante reclama também "da exibição do nome de alguns eleitores em cada secção de voto, como forma de orientar os eleitores" sobre a secção onde votam e protesta por ser obrigada a entregar o cartão do cidadão ao presidente da mesa e por não lhe ter sido permitido introduzir o boletim de voto na urna.
- 2. O presidente da Câmara Municipal de Coimbra foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação e não enviou resposta.
- 3. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março "Os cadernos de recenseamento são organizados pela ordem alfabética dos nomes dos eleitores inscritos na circunscrição e posto, contendo em espaço apropriado os números dos títulos válidos de identificação." De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 43.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República no caso de desdobramento de assembleias de voto, consta igualmente dos editais a indicação dos cidadãos que devem votar em cada assembleia." A publicitação do nome completo de eleitores resulta assim da lei eleitoral e pode ser imprescindível à exata identificação dos eleitores que votam numa ou noutra mesa, como será o caso da separação se fazer entre dois eleitores com nomes completos iguais.
- 4. Sobre o modo como vota o eleitor o artigo 96.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República estabelece que, cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu nome e entrega ao presidente o seu documento de identificação civil Neste sentido, é entendimento da Comissão Nacional de Eleições que a proibição de conservar ou reter o documento de identificação, dirigida a qualquer entidade pública ou privada, embora prevista na Lei de Identificação Civil e na lei que cria o cartão de cidadão, está excecionada pelas diversas leis eleitorais, pelo que a entrega do documento de identificação ao presidente da mesa e a sua exibição durante a votação, não contende com as referidas leis.



- 5. Nos termos do disposto no artigo 42.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República as assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso, competindo ao Presidente da Câmara Municipal determinar os locais em que as mesmas funcionam.
- 6. Conforme dispõe o artigo 40.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República as assembleias de voto das freguesias com o número de eleitores sensivelmente superior a 1500 são divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse esse número.
- 7. É entendimento da Comissão Nacional de Eleições que o número de eleitores por secção de voto previsto na lei eleitoral é um valor de referência, devendo continuar a respeitar-se uma distribuição dos eleitores que obste à formação de filas de espera longas para o exercício do direito de voto (Deliberação da CNE de 21.02.2019).

- Processo AR.P-PP/2019/336 - Cidadão | CM Ílhavo | Condições das assembleias de voto

- «1. Na participação em apreço é referido que, na assembleia de voto instalada na Escola Secundária Dr. João Carlos Celestino Gomes, em Ílhavo, «funcionaram sete mesas de voto, "guichets" e staff correspondente numa única sala com aproximadamente 250m2», o que gerou grande confusão.
- 2. O presidente da Câmara Municipal de Ílhavo foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação e veio apresentar resposta na qual refere que, na sequência das



alterações à Lei Eleitoral da Assembleia da República, introduzidas pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, a Câmara Municipal reduziu, no concelho, o número de mesas de voto e que, no espaço em causa, corrigindo a situação que já tinha sido detetada na eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu, apenas funcionaram seis mesas de voto. Na mesma resposta é ainda referido que não foram recebidas queixas relativas à assembleia de voto em causa.

- 3. Nos termos do disposto no artigo 42.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República as assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso, competindo ao Presidente da Câmara Municipal determinar os locais em que as mesmas funcionam.
- 4. Conforme dispõe o artigo 40.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República as assembleias de voto das freguesias com o número de eleitores sensivelmente superior a 1500 são divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse esse número.
- 5. É entendimento da Comissão Nacional de Eleições que o número de eleitores por secção de voto previsto na lei eleitoral é um valor de referência, devendo continuar a respeitar-se uma distribuição dos eleitores que obste à formação de filas de espera longas para o exercício do direito de voto (Deliberação da CNE de 21.02.2019).

2.11 - Processo AR.P-PP/2019/175 - Cidadão | Delegados da CDU | Encaminhamento dos eleitores para as secções de voto

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/442, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



- «1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 6 de outubro p.p., vem um cidadão apresentar uma queixa contra os delegados da CDU que estiveram nas mesas 9, 10 e 11 no local Bom Retiro, em Vila Franca de Xira, alegando que «(...) estiveram a receber as pessoas que se encontravam na fila para votar», informando os presidentes das mesas desta conduta.
- 2. Notificada para se pronunciar, a candidatura visada vem refutar tais factos, negando que os delegados tenham recebido quaisquer eleitores «(...) e muito menos os que se encontravam em fila para votar.» Refere que nas mesas em que desempenharam funções não foi lavrado qualquer protesto.
- 3. Do registo de queixas existentes nesta Comissão, não foram localizadas outras participações contra os delegados da CDU que desempenharam funções nas mesas em causa.
- 4. De acordo com o disposto no artigo 50.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República LEAR) a função primordial dos delegados é acompanhar e fiscalizar as operações de votação e apuramento de resultados eleitorais. O citado preceito legal confere-lhes ainda os seguintes poderes:
- Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poder fiscalizar todas as operações de votação;
- Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionalmente da assembleia de voto, quer na fase de votação, quer na fase de apuramento;
- Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações de voto;
- Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- Obter certidões das operações de votação e apuramento.



Muito embora representem as candidaturas concorrentes à eleição, os delegados não devem, no exercício das suas funções no interior da assembleia de voto, exibir fotografias ou outros elementos que indiciem a candidatura que representam. Ademais, é proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500 metros (n.º 1 do artigo 92.º da LEAR), sob pena de poder incorrer no crime previsto no artigo 141.º da LEAR.

- 5. Acresce que compete ao presidente da mesa coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, adotando para esse efeito as providências necessárias. De todo o modo, caso algum eleitor entenda que foi cometida alguma irregularidade, pode apresentar reclamação ou protesto na mesa onde se encontra inscrito.
- 6. Face ao que antecede, delibera-se transmitir aos intervenientes no presente processo que os delegados indicados pelas candidaturas devem limitar-se a exercer as funções supra descritas, não podendo, em caso algum, praticar atos que possam ser entendidos como propaganda.» ------

2.12 - Processos AR.P-PP/2019/254, 263, 278 e 292 - Cidadãos | CM Lisboa | Condições das assembleias de voto - filas de espera

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/439, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: ------

- «1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República foram apresentadas várias participações sobre as condições das assembleias de voto que funcionaram na Escola Secundária do Restelo e na Escola Professor Delfim Santos. As referidas participações deram origem aos processos n.ºs AR.P-PP/2019/254, 263, 278 e 292.
- 2. Nas participações que constam dos processos n.ºs 254 e 263 é referido que, na Escola do Restelo, os eleitores tiveram de esperar uma hora para exercerem o seu direito de voto, com muitos eleitores, alguns deles idosos, a aguardarem num espaço exíguo. As participações que deram origem aos processos n.ºs 278 e 292 referem que na mesa de voto n.º 10 da assembleia de voto que funcionou na Escola Professor Delfim Santos os eleitores tiveram de aguardar cerca de uma hora, numa fila ao sol, para poderem exercer o seu direito de voto.



- 3. O presidente da Câmara Municipal de Lisboa foi notificado para se pronuncial sobre o teor das participações e apresentou resposta na qual refere que as secções de voto em causa tinham pouco mais de mil eleitores, um número muito inferior ao que se encontra previsto na lei eleitoral, pelo que ter-se-ão, eventualmente, verificado picos de afluência, que deram origem às reclamações em apreço.
- 4. Nos termos do disposto no artigo 42.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República as assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso, competindo ao Presidente da Câmara Municipal determinar os locais em que as mesmas funcionam.
- 5. Conforme dispõe o artigo 40.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República as assembleias de voto das freguesias com o número de eleitores sensivelmente superior a 1500 são divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse esse número.
- 6. É entendimento da Comissão Nacional de Eleições que o número de eleitores por secção de voto previsto na lei eleitoral é um valor de referência, devendo continuar a respeitar-se uma distribuição dos eleitores que obste à formação de filas de espera longas para o exercício do direito de voto (Deliberação da CNE de 21.02.2019).
- 7. Em face do que antecede, recomenda-se ao Presidente da Câmara Municipal de Lisboa que, em futuros atos eleitorais, pondere o desdobramento da assembleia de voto em secções de voto ou, em colaboração com a comissão recenseadora, a constituição de postos de recenseamento.» ------
- 2.13 Processo AR.P-PP/2019/276 Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 1 (UF de Barrô e Aguada de Baixo/Águeda) | Impedimento ao exercício do direito de voto (não apresentação do cartão de cidadão)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/437, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: ------

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 6 de outubro p.p., vem um cidadão apresentar uma queixa contra os cidadãos que exerceram funções de membros de



mesa na secção de voto n.º 1 da União de Freguesias de Barrô e Aguada de Baixo, município de Águeda, alegando que o presidente da mesa «(...) impediu vários eleitores de votar, alegando a não apresentação do Cartão de Cidadão (...).»

- 2. À Comissão Nacional de Eleições compete, nos termos do disposto noa alínea b), do n.º 1, do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do recenseamento e operações eleitorais;»
- 3. Relativamente ao modo como vota cada eleitor e a forma como se identifica perante a mesa, dispõe o n.º 1 do artigo 96.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República LEAR), que «Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu nome e entrega ao presidente o seu documento de identificação civil, se o tiver.»

O n.º 2 da citada norma prescreve que «Na falta do documento de identificação civil, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada, ou através de dois cidadãos eleitores, que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.»

Assim, caso o eleitor não seja portador do documento de identificação, pode identificarse através de qualquer outro documento que contenha a sua fotografia atualizada. Se porventura não tiver qualquer documento, pode votar desde que a sua identidade seja reconhecida unanimemente pela mesa ou por dois eleitores devidamente identificados.

2.14 - Processo AR.P-PP/2019/324 - Jornalista | Presidente JF São João e Santa Maria dos Olivais (Tomar) | Impedimento de captação de imagens



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/425, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: ------

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 6 de outubro p.p., vem um cidadão, na qualidade de jornalista profissional, denunciar, em síntese, que quando foi votar e captar umas imagens sobre o decorrer da votação no pavilhão municipal de Tomar, tendo sido interpelado pelo Presidente da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Tomar (S. João Batista e Santa Maria dos Olivais) de que não o poderia fazer no interior do pavilhão, mas apenas no exterior, e de que para fotografar era preciso uma credencial, fazendo confusão entre jornalistas e os entrevistadores das empresas de sondagens.

Refere também que foi impedido de tirar fotografias de um candidato – de quem é amigo pessoal – no momento do voto.

2. Notificado para se pronunciar, o visado alega, em síntese, que «a foto ou fotos seriam captadas em local muito próximo da camara e da urna de voto sem previamente se ter identificado e apresentado credencial para o efeito.», tendo dito ao participante que não seria possível tirar fotos da bancada superior do pavilhão, por se situarem na retaguarda das 22 câmaras de voto, cujas aberturas se encontravam viradas para essas bancadas.

Alega ainda que «no entanto, foram captadas imagens do interior da assembleia de voto, desconhecendo-se os autores, tendo sido as mesmas publicitadas nas redes Sociais, num blog de informação de nome – "Tomar da Rede", cujo administrador é o jornalista...»

- 3. A matéria em causa é regulada pelo artigo 93.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República LEAR), dispondo o seu n.º 1 que «[O] presidente da assembleia eleitoral deve mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas.», com a exceção dos agentes dos órgãos de comunicação social, que se desloquem às secções de voto para a obtenção de imagens ou de outros elementos de reportagem conforme decorre do disposto no n.º 2 da citada normal legal desde que respeitadas as regras previstas no n.º 3 do mesmo preceito.
- 4. Face ao que antecede, delibera-se transmitir ao participante que embora a obtenção de imagens seja permitida pelas diversas leis eleitorais, devem ser observadas



rigorosamente todas as regras previstas no n.º 3 do artigo 93.º da LEAR, realçando o disposto na alínea a), a qual estatui que «[O]s agentes dos órgãos de comunicação social devem identificar-se perante a mesa antes de iniciarem a sua actividade, exibindo documento comprovativo da sua profissão e credencial do órgão que representam;», estipulando a alínea que de um modo geral não devem perturbar o ato eleitoral.

Mais se delibera informar o Presidente da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Tomar (S. João Batista e Santa Maria dos Olivais) que é aos membros da mesa que compete velar pelo regular funcionamento das operações de votação, cabendo ao presidente da mesa coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, adotando para esse efeito as providências necessárias (artigo 91.º da LEAR). Mais se delibera recomendar que em futuros atos eleitorais, ao Presidente da Junta de Freguesia, no dia da eleição, compete estritamente dirigir os respetivos serviços de apoio e garantir o seu funcionamento enquanto decorrer a votação, designadamente para os efeitos previstos no artigo 85.º da LEAR.»

2.15 - Processos AR.P-PP/2019/344, 345 e 346 - Cidadãos | CM Matosinhos | Tempo de espera para recolha da documentação eleitoral

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/438, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: ------

- «1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 6 de outubro p.p., vêm três cidadãos que exerceram funções de membros de mesa apresentar queixa contra a Câmara Municipal de Matosinhos, reportando, em síntese, que após o apuramento dos resultados tiveram que aguardar até cerca das 23 horas para a entrega do material eleitoral às autoridades policiais.
- 2. Notificada para se pronunciar, a Presidente da Câmara Municipal de Matosinhos começa por citar a Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República LEAR), designadamente o n.º 1 do artigo 104.º, referindo, em síntese, que «(...) o envio dos boletins de votos deve ser efetuado de forma segura ao juiz da instância local, devendo os responsáveis por cada secção de voto efetuar a sua entrega pessoal às forças policiais que efetuarão o seu transporte, cumprindo assim o seu dever



de guarda do material eleitoral, até ao seu encaminhamento ao juiz de direito da instância local.», lamentando o lapso temporal decorrido entre o final das operações de apuramento e o tempo de chegada das forças policiais, reiterando, contudo, que os membros de mesa «(...) devem aguardar a chegada das forças policiais a quem farão a entrega do material eleitoral.»

3. Aos membros de mesa incumbe recolher e entregar o material eleitoral às entidades estipuladas pela lei, prescrevendo o n.º 1 do artigo 106.º da LEAR que «Nas vinte e quatro horas seguintes à votação, os presidentes das assembleias ou secções de voto entregam ao presidente da assembleia de apuramento geral ou remetem pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobra recibo da entrega, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição», sendo-lhe também remetidos os boletins de voto nulos e os boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto. (n.º 1 do artigo 103.º da LEAR)

Os boletins de voto com votos válidos e votos em branco são confiados à guarda do juiz de direito da secção da instância local ou, se for o caso, da secção da instância central do tribunal da comarca. (n.º 1 do artigo 104.º da LEAR)

O tribunal da comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma recebe os boletins de voto não utilizados e inutilizados. (artigos 95.º n.º 8 e 100.º da LEAR)

Não obstante, e conforme consta das anotações ao artigo 106.º da «Lei Eleitoral da Assembleia da República Anotada e Comentada», «Normalmente a recolha do material eleitoral utilizado nas mesas obedece, na prática, a um processo centralizado nas câmaras municipais que se encarregam de recolher ou receber os diversos pacotes de material, que aí são entregues, no próprio dia da eleição, pelos presidentes das mesas.»

4. Face ao exposto, delibera-se transmitir aos participantes que a entrega da documentação eleitoral é efetuada de acordo com aquilo que for estabelecido localmente nesta matéria, e em obediência ao que o presidente da assembleia de apuramento geral tenha determinado, sendo desejável, porém, que em futuros atos eleitorais as autoridades envolvidas reforcem os meios visando diminuir o tempo de espera pelos membros de mesa para procederem à entrega da referida documentação.

Transmita-se a presente deliberação à Câmara Municipal de Matosinhos.» ------



2.16 - Processo AR.P-PP/2019/349 - Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 39 (Amora / Seixal) | Votação (dobragem do boletim de voto e introdução na urna)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/440, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: ------

- «1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 6 de outubro p.p., vem um cidadão apresentar uma queixa contra os cidadãos que exerceram funções de membros de mesa na secção de voto n.º 39, freguesia da Amora, concelho do Seixal, alegando, em síntese, que não foi possível introduzir o boletim de voto na urna e que «Pegaram no meu boletim de voto, deram-lhe a 4ª dobra mal feita e isso pode ser, alegadamente, uma marca para que no ato da revelação e contagem possa ser uma forma de associar à pessoa.»
- 2. Notificados para se pronunciarem, apenas um dos membros de mesa apresentou resposta, alegando, em síntese, desconhecer a factualidade que lhe é imputada e que o procedimento para votar consta do artigo 96.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República, doravante abreviadamente designada LEAR), respondendo o n.º 6 à reclamação apresentada.
- 3. Nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, à Comissão Nacional de Eleições compete «Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do recenseamento e operações eleitorais;».
- 4. O n.º 1 do artigo 44.º da LEAR prescreve que em cada assembleia de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais. Quanto ao modo como vota cada eleitor, a LEAR determina que após ser identificado e verificada a sua inscrição, é-lhe entregue um boletim de voto, no qual assinala a sua opção, dobrando-o em quatro.
- O n.º 6 do artigo 96.º da LEAR estipula que «Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim ao presidente, que o introduz na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.» (sublinhado nosso)



Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 15 horas e 40 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida